



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a formulação, a implementação e a avaliação do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância de Santa Catarina, bem como de outras políticas públicas voltadas para a primeira infância no Estado de Santa Catarina e seus Municípios, reconhecendo a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida como fundamentais para o desenvolvimento integral da criança e do ser humano.

Art. 3º As políticas públicas que afetem a primeira infância serão formuladas, revisadas e implementadas por meio de uma abordagem intersetorial coordenada, assegurando que o Estado e os Municípios garantam os direitos das crianças na primeira infância, considerando suas características biopsicossociais, culturais e o contexto familiar, comunitário, educacional e ambiental.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Primeira infância: o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança, respeitando as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

II - Primeiríssima infância: o período que compreende os primeiros 3 (três) anos de vida da criança, respeitando as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

III - Família: o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de afinidade, com função de prover a proteção, cuidado e socialização dos seus membros, reconhecendo as diversas formas de organização familiar;

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI, conforme disposto no art. 7º, da Lei Federal 13.257/2016, com a finalidade de assegurar a coordenação e articulação das políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância.

§1º A composição do Comitê caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de ato normativo específico.

§ 2º O Comitê terá composição paritária, incluindo representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a participação de conselhos de direitos, organizações representativas de comunidades indígenas, quilombolas e outros, para garantir uma participação mais diversa e inclusiva, sempre que possível.

§3º O Comitê publicará anualmente relatório e análise detalhados dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à

Primeira Infância bem como o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, com linguagem acessível e transparência.

Art. 6º Compete ao Estado, por meio do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina, coordenar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância de Santa Catarina.

§ 1º O Comitê será responsável pela integração das ações estaduais e municipais, garantindo a colaboração intersetorial entre diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social, cultura, entre outras.

Art. 7º As políticas públicas e seus instrumentos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I - a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança em todas as esferas de atuação;

II - o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, cidadã, única e com valor intrínseco;

III - a promoção do desenvolvimento integral e a atenção precoce das crianças de 0 a 3 anos, com ênfase na garantia de direitos e no atendimento especializado;

IV - a proteção integral das crianças, assegurando seus direitos à vida, ao cuidado, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, com apoio dos meios de comunicação para promoção desses direitos;

V - o reconhecimento da interdependência da criança ao seu contexto familiar, comunitário e social para seu desenvolvimento integral;

VI - o respeito aos direitos à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

VII - a participação ativa das crianças em decisões que lhes dizem respeito, de acordo com suas características de desenvolvimento e formas de expressão próprias;

VIII - o direito das crianças à convivência com a natureza, promovendo o contato direto com o meio ambiente desde os primeiros anos de vida;

IX - o respeito à individualidade de cada criança e a valorização da diversidade das infâncias, reconhecendo as especificidades etárias, culturais e sociais;

X - a promoção da equidade e justiça social e ecológica;

XI - a garantia de equidade étnico-racial e de gênero no atendimento à primeira infância, priorizando políticas que enfrentem o racismo em todas as suas formas e promovam a inclusão de crianças historicamente marginalizadas e vulnerabilizadas;

XII - a inclusão das crianças e suas famílias, sem discriminação de qualquer natureza, levando em consideração seus contextos sociais, culturais e econômicos;

XIII - o combate a todo tipo de discriminação contra crianças na prestação de serviços e acesso a espaços públicos e privados;

XIV - a garantia de práticas profissionais baseadas em evidências científicas e orientadas por princípios éticos;

XV - a participação ativa e solidária das famílias e da sociedade no desenvolvimento e no controle social de políticas públicas voltadas para a primeira infância;

XVI - a intersetorialidade e integração entre diferentes áreas do conhecimento na formulação e implementação das políticas para a primeira infância;

XVII - o apoio e o fortalecimento dos vínculos afetivos e o sentimento de pertencimento familiar e comunitário, promovendo a participação, diálogo, escuta e respeito às diversas formas de organização familiar e parentalidade, considerando a diversidade cultural;

XVIII - a corresponsabilização compartilhada da família, comunidade, sociedade e Estado na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral das crianças;

XIX - a garantia dos direitos das crianças com deficiência, neurodiversidade, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como outras condições que exijam atenção especializada;

XX - o respeito e a valorização das culturas infantis, reconhecendo as especificidades etárias e as singularidades individuais e coletivas nas dimensões afetivas, cognitivas, linguísticas, éticas, estéticas e socioculturais;

XXI - a promoção da articulação e cooperação entre Estado e entes federativos (União e Municípios) para a implementação de políticas para primeira infância, com participação ativa da sociedade e respeitando as especificidades locais.

§1º A participação das crianças de diferentes contextos sociais e culturais, incluindo indígenas, quilombolas, de terreiro, ciganas, migrantes, neurodiversas, com deficiência e outras na formulação de políticas será promovida por profissionais qualificados e metodologias adequadas ao seu desenvolvimento, com foco no direito ao brincar e na expressão infantil.

§2º Na aplicação desses princípios e diretrizes, é fundamental construir novas formas de sociabilidade e subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade ambiental e com o rompimento de relações de dominação baseadas em idade, classe socioeconômica, étnico-racial, gênero, regional, linguagem, religião, ou outra de qualquer natureza.

Art. 8º São objetivos desta Lei:

I - a efetivação dos direitos da criança na primeira infância referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade;

II - a formação contínua de profissionais, conselheiros tutelares e de direitos para atuar de forma intersetorial e especializada no atendimento às diferentes infâncias;

III - a proteção da criança contra todas as formas de violência, abuso e exploração, incluindo bullying, exposição a armas, substâncias psicoativas e outros riscos que possam comprometer seu bem-estar físico e mental;

IV - a implementação e expansão de serviços de atenção precoce para crianças de 0 a 3 anos, com foco no desenvolvimento cognitivo, físico e

psicossocial, priorizando as crianças que apresentem riscos biológicos ou ambientais, como as nascidas prematuras ou com doenças congênitas;

V - a proteção e promoção dos direitos da criança nos meios de comunicação social e na internet, inclusive criando mecanismos para limitar exposições das crianças às tecnologias midiáticas e de comunicação social;

VI - a promoção do acesso das crianças à natureza, assegurando espaços verdes e naturais adequados para o desenvolvimento saudável, o brincar e a exploração do ambiente natural,

VII - a promoção da participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, como produtoras e consumidoras de cultura, valorizando a diversidade regional e étnico-racial e garantindo acesso universal aos bens e serviços culturais;

VIII - a promoção, criação e adaptação de espaços lúdicos, públicos e privados, que incentivem o bem-estar, o brincar e a criatividade das crianças, assegurando acessibilidade e segurança para todas, especialmente para crianças com deficiência ou necessidades especiais;

IX - a garantia de atenção integral às mulheres em privação de liberdade com crianças na primeira infância, assegurando o acesso a serviços e políticas intersetoriais, à Rede Socioassistencial e a programas de apoio à parentalidade, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, relação com a natureza, brincar, lazer e recreação;

X - o combate às desigualdades estruturais e a pobreza infantil com ênfase na inclusão social de crianças negras, indígenas e de outros grupos vulnerabilizados;

XI - o incentivo à amamentação em locais de trabalho, públicos e privados, com apoio institucional e aconselhamento especializado para garantir um ambiente acolhedor e seguro para mães e crianças;

XII - o incentivo ao envolvimento dos homens no exercício da paternidade ativa e positiva em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, inclusive na licença paternidade e, na ausência paterna, apoio às mulheres que cuidam dos filhos de forma unilateral;

XIII - a promoção de políticas públicas integradas e inclusivas voltadas às crianças com deficiência, neurodiversidade, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como outras condições que exijam atenção especializada;

Art. 9º São instrumentos desta Lei, sem prejuízo de outros,:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos de curto, médio e longo prazo, incluindo a elaboração de planos emergenciais para situações de crise ou calamidade pública;

II - o estabelecimento de processos contínuos de monitoramento e coleta sistemática de dados;

III - as avaliações periódicas e a ampla transparência na divulgação dos resultados e na alocação dos recursos;

IV - a previsão orçamentária e destinação adequada de recursos financeiros, conforme o princípio da prioridade absoluta, para assegurar a plena efetivação dos direitos das crianças.

Art. 10 Constituem áreas prioritárias para a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI:

- I - saúde materno-infantil;
- II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;
- III - educação infantil;
- IV - enfrentamento à pobreza infantil;
- V - convivência familiar e comunitária;
- VI - assistência social à família e à criança;
- VII - direito à moradia e à dignidade;
- VIII - cultura da infância, para a infância e com a infância;
- IX - o brincar, o lazer, a arte e o esporte;
- X - direito à cidade e à mobilidade com acessibilidade, segurança e conforto para bebês, crianças e seus cuidadores;
- XI - direito à natureza com promoção e incentivo à convivência em áreas verdes;
- XII - difusão da cultura de paz e promoção da parentalidade positiva;
- XIII - proteção contra toda forma de violência;
- XIV - combate a todas as formas de discriminação;
- XV - prevenção de acidentes;
- XVI - promoção de estratégias de comunicação voltadas à formação da cidadania das crianças;
- XVII - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

Art. 11 A Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI será implementada por meio de abordagem e coordenação intersetorial que articule outras políticas públicas, planos, programas, projetos, serviços e benefícios, de forma abrangente que assegure o atendimento de todos os direitos das crianças na primeira infância, respeitando as especificidades e competências de cada política, além dos princípios e diretrizes desta lei.

Art. 12 Terão prioridade na execução desta Política, as famílias com crianças na fase da primeira infância que se encontrem em situações de:

- I - isolamento social ou geográfico;
- II - trabalho infantil;
- III - violência, física, psicológica, incluindo violência doméstica e social;
- IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem;

- V - privação do direito à educação;
- VI - acolhimento institucional ou familiar;
- VII - abuso ou exploração sexual;
- VIII - situação de rua;
- IX - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;
- X - desnutrição ou obesidade infantil;
- XI - medida de privação de liberdade da mãe, pai ou cuidadores principais;
- XII - situações de emergência ou calamidade pública;
- XIII - remoção de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação judicial;
- XIV - desemprego dos ascendentes diretos.

Art. 13 O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no cuidado, proteção social e educação das crianças na primeira infância deverão integrar as ações, planos, programas, projetos, serviços e benefícios destinados à criança e sua família.

§1º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

Art. 14 As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível na proteção, promoção, cuidado e educação dos filhos, visando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança, valorizando as boas práticas de cuidado e respeitando as diversidades culturais.

Art. 15 O atendimento às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, deverá reconhecer suas potencialidades e valorizar suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de seus direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da sua autonomia e protagonismo.

§ 1º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 2º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

§ 3º A formação continuada dos profissionais bem como sua atuação frente às famílias deverá ter como princípio uma ação anticolonialista e antirracista, que vise a superação das desigualdades estruturais.

Art. 16 Os serviços prestados às famílias deverão ser de caráter coletivo e participativo, envolvendo-as no planejamento e na gestão das políticas públicas e respeitando sua autonomia e protagonismo.

Art. 17 As políticas públicas voltadas ao atendimento das famílias deverão adotar uma abordagem integrada e sistêmica, superando a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral e o bem-estar de todos.

Art. 18 A sociedade participará solidariamente com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância, conforme o disposto no art. 227 e no inciso II do art. 204 da Constituição Federal, por meio das seguintes formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público, sem evadir a competência do Estado na garantia dos direitos das crianças;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado às crianças nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 19 A elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observará as disposições desta Política na sua elaboração, e:

I - Duração decenal e período de avaliação;

II - Elaboração conjunta e participativa, envolvendo todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas relacionadas ao desenvolvimento das crianças;

III - Monitoramento contínuo do processo, incluindo a oferta de serviços e a avaliação dos resultados em curto, médio e longo prazo, com integração de dados e desenvolvimento de soluções tecnológicas para o aprimoramento das políticas públicas;

IV - Participação da sociedade, incluindo organizações representativas, famílias e crianças, assegurando a utilização de metodologias pedagógicas adequadas para a participação efetiva das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos Estadual e Municipais pela Primeira Infância;

V - Articulação e complementaridade das ações do Estado com as dos Municípios e da União referentes à primeira infância.

§ 1º Para o cumprimento adequado desta lei, o Executivo elaborará o Plano Estadual pela Primeira Infância, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016, a Lei nº 8.069/1990 e o Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os municípios de Santa Catarina contarão com a articulação e cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 20 Deverão ser previstas rubricas orçamentárias de forma coordenada e integrada em todas as áreas setoriais definidas como prioritárias nesta Política para financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios relacionados à Política Estadual Integrada pela Primeira Infância de Santa Catarina.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei institui a Política Estadual Integrada da Primeira Infância de Santa Catarina, em alinhamento com a legislação federal e as diretrizes nacionais de proteção e promoção dos direitos das crianças. Fundamenta-se na prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Esse princípio estabelece o dever do Estado de criar políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades da primeira infância, reconhecida como uma etapa crucial para o desenvolvimento integral do ser humano.

Reconhecendo os primeiros seis anos de vida como uma fase determinante para o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social, esta política busca garantir que crianças tenham acesso a estímulos adequados para um crescimento saudável e para a realização plena de seus direitos. A proposta foi elaborada com base em estudos e comparações de legislações de outros estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, além da própria Política Nacional da Primeira Infância.

O projeto adota uma abordagem integrada, promovendo a cooperação entre setores como saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura e lazer. Essa integração visa atender de forma abrangente às necessidades das crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos em seus contextos familiares, comunitários e sociais. Além disso, busca reduzir as desigualdades sociais e garantir atenção prioritária às crianças em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a família como núcleo central de cuidado e promovendo a participação ativa da sociedade na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas.

A proposta enfatiza também a importância de iniciativas como a educação infantil pública e de qualidade, o atendimento integral à saúde, a proteção contra a violência e a inclusão de crianças com necessidades especiais. Reconhece-se a diversidade das infâncias e a necessidade de assegurar que todas as crianças tenham acesso a serviços de qualidade, independentemente de suas condições. A criação de espaços públicos acessíveis e lúdicos, o estímulo ao direito ao brincar e ao lazer, a valorização das culturas infantis e a convivência com a natureza são elementos centrais do projeto. Ele também incentiva práticas como o engajamento dos homens na paternidade positiva e a capacitação contínua de profissionais, promovendo uma abordagem baseada em conhecimento científico e princípios éticos.

Além disso, o projeto prevê mecanismos de monitoramento e avaliação periódica para garantir a efetividade das ações, com transparência na alocação de recursos e prestação de contas à sociedade. Essa estrutura reforça o compromisso com a eficiência e a adaptação das políticas às reais necessidades das crianças e de suas famílias.

Ao instituir essa política, Santa Catarina dá um passo importante no compromisso com a proteção e promoção dos direitos das crianças na primeira infância. A integração de diferentes setores e a adoção de uma abordagem abrangente e inclusiva buscam assegurar que todas as crianças tenham acesso a um desenvolvimento integral, saudável e protegido, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 04/12/2024, às 13:06.
